Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 – LOTE 01

RECORRENTE: URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.125.585/0001-15, com sede na Av. Barreiras, 451, Sala 03, Bairro Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães-BA, CEP 47850-000.

RECORRIDA: QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.647.206/0001-21, com sede na Tv. Paulo Afonso, s/n, 4TRV, Kennedy, Alagoinhas, Bahia, CEP 48020-200.

OBJETO: contratação de empresa especializada na área de engenharia, com condições, equipamentos e pessoal visando a execução dos serviços de drenagem pluvial, em diversas Ruas do Bairro Jardim das Acácias, Vereda Tropical e Mimoso II, no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 27/04/2023 às 14:03, deu entrada, no e-mail (licitacao@pmlem.ba.gov.br) institucional do setor de licitação da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, o Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.125.585/0001-15, contra o julgamento da documentação de habilitação, apresentada na Concorrência nº 002/2023 em epígrafe. Portanto, uma vez apresentado no prazo legal, tem-se pela tempestividade.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 05/05/2023 às 15:01, deram entrada, no e-mail (licitacao@pmlem.ba.gov.br) institucional do setor de licitações da Prefeitura

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Municipal de Luís Eduardo Magalhães, as contrarrazões da licitante recorrida **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.647.206/0001-21, contra as alegações da Recorrente relativas à Concorrência nº 002/2023 em epígrafe. Portanto, uma vez apresentadas no prazo legal, tem-se pela tempestividade.

DOS FATOS

Insurge-se a licitante URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.125.585/0001-15**,** alegando irregularidade na decisão da Comissão de Licitação e Equipe Tecnica da Secretaria de Infraestrutura, em inabilitá-la do certame, e em declarar habilitada para o LOTE 01 a empresa QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.647.206/0001-21.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

> 1 – "A RECORRENTE atendeu a todas as exigências de qualificação técnico operacional. Apesar disso, aponta-se, no texto do Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação – Envelope Nº 01, o descumprimento ao Edital pela RECORRENTE que culminou em inabilitação:
>
> 2 – "Outrossim, tamanha disparidade analítica reside na apreciação dos elementos técnicos da concorrente QG CONSTRUÇÕES, posto que, APESAR do Setor Técnico da Licitante aponta-la como cumpridora dos itens técnicos do Edital, verifica-se em verdade, completa inconformidade da análise documental, pois inexistem no seu acervo técnico atestados de Assentamento de Tubos de PEAD, nem escavação e nem escoramento no quantitativo solicitado, o que nos remete à seguinte conclusão: (1) Ou se trata de análise assoada do Setor Licitante que culminou na inversão do resultado das empresas ou (2) estamos diante de verificação seletizada de documentação em clara ofensa aos princípios regentes à Administração Pública".

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

3 – "O Atestado apresentado pela RECORRENTE demonstra o sucesso da parceria que redundou na execução dos sistemas de abastecimento de água potável, coleta e transporte de esgotamento sanitário, sistema de drenagem urbana (Macro e Microdrenagem), estudo de cheias, pavimentação, geometria, terraplanagem etc. Nesse sentido, fica claro que a empresa possui expertise para executar a obra objeto do Edital 002/2023."

4 – "6.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL –
LOTE 01 6.1.3. A empresa licitante deverá, objetivando demonstrar sua qualificação técnica, apresentar atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovado ter fornecido o objeto desta licitação, e/ou com características semelhantes, compatíveis qualitativamente e quantitativamente com o objeto desta licitação."

5 – "Frisa-se que os itens e quantitativos comprovadamente atestados pela RECORRENTE são similares aos exigidos no Edital. E essa similaridade é a que é exigível em certames públicos, sob pena de ofensa à ampla competição e a eventual direcionamento de resultados nas licitações que são realizadas País afora".

6 – "Importante esclarecer que todas as composições do SICRO referentes ao TUBO DE PEAD têm a mesma metodologia de execução, apresentam os mesmos equipamentos e demandam a mesma mão de obra. O que altera as composições é somente o diâmetro dos tubos, ou seja, independentemente do diâmetro, a execução dos serviços é similar, conforme comprovam os documentos anexos.1

7 – "Importante destacar que os itens que justificaram a exigência QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de implantação de drenagem em tubo de PEAD, que compõe a planilha orçamentária , são os itens: 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.6, 3.1.7 e 3.1.8 e esses itens são da base do SICRO – BAHIA e esses itens são a mesma composição que apresentam a mesma metodologia de execução, apresentam os mesmos equipamentos e mão de obra, o que altera nas composições é somente o diâmetro dos tubos,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUQ0QTDBRJLDQTY4NTY0QZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ou seja, independente do diâmetro a execução dos serviços em questão é similar, em outras PALAVRAS absolutamente compatível e adequada ao certame.

8 – "Não há que se falar em qualquer descumprimento das exigências editalícias, uma vez que os atestados apresentados pela RECORRENTE demonstram, cabalmente – e com enorme margem comprobatória – a qualificação técnico-operacional, de acordo com o exigido pelo Item 6.1.3 do Edital".

9 – "Quanto a eventuais "divergências" do contido no Edital para os atestados da RECORRENTE, recorda-se que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada quanto à necessidade de demonstração de fornecimento de bens e serviços apenas similares aos da contenda, ou seja, compatíveis em características, quantidades e prazos, não necessitando ser idênticos, iguais ao que parece estar exigindo essa nobre Administração. Eis o entendimento do TCU sobre o ponto":

10 – "Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração.'(Acórdão 2160/2021-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO)."

11- "Demonstrada, portanto, a plena capacidade operacional do RECORRENTE, e também profissional dos que com ele trabalham, atendendo-se também aos itens do Edital, verificando-se que a RECORRENTE detém larga experiência na execução do objeto da licitação em tela, principalmente em contratações com o Poder Público. Em recente julgado, o TCU mais uma vez assenta o entendimento aqui defendido."

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUQ0QTDBRJLDQTY4NTY0QZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

12 – "Para que fique ainda mais flagrante o cumprimento das exigências editalícias, legais e jurisprudenciais por parte da RECORRENTE, faz-se a análise das exigências cumpridas pelo licitante especificamente em relação ao Item 6.1.3 do Edital, que ilegalmente, está sendo levado a efeito pela Administração até o momento, inabilitando-a. Abaixo comparativo da Exigência do Edital e do Atestado apresentado pela RECORRENTE:"

AO FINAL, A LICITANTE RECORRENTE REQUER:

Que seja recebido o recurso por próprio e tempestivo, no mérito JULGADO PROVIDO para:

a) CONHECER do presente recurso, porquanto preenche os requisitos legais de admissibilidade e tempestividade; e, no mérito;

b) DESABILITAR a concorrente QG Construções pelo não preenchimento dos requisitos editalícios, especialmente quanto a inexistência de quantitativo mínimo no seu acervo técnico atestados de Implantação de tubos em PEAD, nem escavação e nem escoramento;

c) HABILITAR a ora RECORRENTE da forma como deveria desde o início, por atender aos requisitos fixados no Edital 002/2023, celebrando, com ela, após a constatação do oferecimento da proposta mais vantajosa, o respectivo contrato administrativo, por ser direito subjetivo da licitante que d) apresenta as melhores condições para a Administração. Na remota hipótese de não serem reconhecidas a natureza e abrangência das irregularidades apontadas.

d) FAZER SUBIR o presente Recurso Administrativo à autoridade superior, para os mesmos fins

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUQ0QTDBRJLDQTY4NTY0QZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

1 – "A Recorrente, já no início da sua peça, alega que houve "análise assoada do Setor Licitante", 'concluindo' que houve "a inversão do resultado das empresas", e sugerindo, de forma leviana, que inexistem, no acervo técnico da ora Recorrida, atestados de Assentamento de Tubos de PEAD, nem escavação e nem escoramento no quantitativo solicitado. Tal alegação só demonstra o tamanho do desespero da Recorrente que, ciente da fraqueza de seus argumentos, ataca a Recorrida, tentando forçar a sua inabilitação."

2 – "Diferentemente do que prega a Recorrente, a capacidade técnica da QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA foi comprovada através dos atestados apresentados em sua documentação de habitação do processo licitatório, corretamente analisados e julgados pela douta Comissão".

3 – "Não bastasse a falsa alegação acerca da suposta "inconformidade da análise documental" da Recorrida, a Recorrente ainda sugere que "estamos diante de verificação seletizada de documentação", declaração esta que desrespeita a Comissão Julgadora e todos os demais participantes do presente processo licitatório".

4 – "No que tange à qualificação técnica operacional, se havia alguma dúvida quanto às parcelas de relevância e à "similaridade exigível" pelo certame, a Recorrente deveria ter impugnado o edital para colher do órgão licitante o esclarecimento necessário, que alcançaria todos as demais licitantes. O fato é que a exigência editalícia não pode, a essa altura, depois de servir como referência para todas as empresas que pretendiam concorrer, ser considerada uma exigência desnecessária".

5 – "Não se trata, aqui, de formulação de exigência desarrazoada, que comprometa a observância do princípio constitucional da isonomia, MAS SIM DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL EM FUNÇÃO DO PORTE E DAS ESPECIFICAÇÕES DA OBRA LICITADA, que demanda qualificação técnica mínima indispensável à garantia do cumprimento

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

das obrigações. Não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível".

6 – "Diante dos apontamentos acima, feitos com base no cotejo da decisão recorrida e dos atestados apresentados, conclui-se que A EMPRESA RECORRIDA NÃO ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DE MODO QUE DEVE SER INABILITADA PARA OPRESENTE CERTAME".

7 – "Ante a inexistência de atestados suficientes a comprovarem a experiência, tem-se por descumprida uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem o assunto, e todos os atos dele decorrentes deverão resguardar a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO para que surtam os efeitos legais desejados".

8 – "Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da documentação de habilitação da empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA, tendo em vista que a documentação de capacidade técnica apresentada pelo licitante no certame em questão encontra-se EM DESACORDO COM O EDITAL".

9 – "Neste passo, convém registrar que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia ou legal deve ocorrer em época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, ou seja, já deveria constar no envelope o documento que autorizava a participação da licitante no certame. Aliás, o §3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de se incluir "documento complementar" em momento posterior à fase apropriada".

AO FINAL, A LICITANTE RECORRIDA, REQUER:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUQ0QTDBRJLDQTY4NTY0QZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

a) Sendo assim, requer seja REJEITADO o recurso interposto e, por conseguinte, mantida a decisão inabilitou a licitante URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA e habilitou a Recorrida.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.125.585/0001-15, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital e da legislação vigente.

É imperioso destacar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante interessado a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, positivado pelo art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

> ***Art.41.*** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, as licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas do certame.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com as leis e a Constituição Federal.

Conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

sustentável, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir do momento em que a licitante decide participar do processo licitatório, tendo conhecimento prévio das condições exigidas no edital e tendo total ciência que só atende parcialmente o instrumento convocatório, fica configurado o explícito ferimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em análise dos documentos apresentados pela Recorrente e pela recorrida, verificamos que os questionamentos apresentados, tratam-se exclusivamente da Qualificação Técnica exigida no instrumento convocatório, sendo esta, elaborada pela unidade administrativa interessada, no caso em comento, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Dessa forma, encaminhamos para equipe técnica responsável a peça recursal da recorrente e as contrarrazões da recorrida, para que fossem avaliados os questionamentos, e que se posicionasse acerca dos métodos de avalição utilizados, que definiram os resultados inerentes à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

Após isso, a unidade administrativa interessada encaminhou documento datado em 10/05/2023, com todas as informações inerentes aos critérios técnicos adotados, (que seguem anexo na integra a este julgamento) ratificando assim, o resultado anteriormente proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federais nº 8.666/93 e, bem como a doutrina e jurisprudência existentes acerca da matéria trazida à discussão, resolve a comissão de Licitação:

> Opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo, interposto pela empresa **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.125.585/0001-15, mantendo inalteradas as decisões anteriormente adotadas na Concorrência nº 002/2023.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 24 de maio de 2023.

Élese Mendes da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Washington Alves da S. Oliveira
Membro da C.P. L.

Nissara Schleder
Membro da C.P. L.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.125.585/0001-15

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, constante no resultado de julgamento de habilitação das licitantes na Concorrência nº 002/2023.

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.125.585/0001-15**

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.647.206/0001-21

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados no parecer técnico elaborado pela equipe Técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, inerente aos questionamentos apresentados no recurso administrativo;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo supramencionado, interposto pela empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.125.585/0001-15, na Concorrência nº 002/2023, mantidas inalteradas as decisões adotadas.

Luís Eduardo Magalhães, 25 de maio de 2023.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 046/2023

À Comissão Especial de Licitação
A Senhora,
Élese Mendes da Silva
Superintendente de Gestão Administrativa.
Luís Eduardo Magalhães – BA

ASSUNTO: Parecer técnico referente a análise da documentação de habilitação técnica da empresa licitante URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 07.125.585/0001-15.

Senhora Presidente,

Antes de qualquer resposta à qualificação técnica da empresa, venho esclarecer os critérios adotados para análise em relação aos quantitativos solicitados neste processo licitatório.

Para o Lote 1:

Foi solicitado em edital a execução de tubo PEAD para drenagem de diversos diâmetros. Para estes itens foi verificado se as empresas já haviam executados o assentamento igual ou superior ao solicitado, assim sendo, levamos em consideração:

Para tubo de D=400 mm, somatório dos valores iguais ou superiores a este diâmetro, desclassificando qualquer assentamento de tubulação inferior;

Para tubo de D=1000mm, somatório dos valores iguais ou superiores a este diâmetro, desclassificando qualquer assentamento de tubulação inferior;

Para tubo de D= 1200mm, somatório dos valores iguais ou superiores a este diâmetro, desclassificando qualquer assentamento de tubulação inferior;

Para tubo de D=1500mm, somatório dos valores iguais ou superiores a este diâmetro, desclassificando qualquer assentamento de tubulação inferior;

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090

Guelson Channakian
Engenheiro Civil
CREA: 051564578-8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Outra exigência foi "Escavação Mecanizada de vala com prof. Maior que 1,5 m até 3,0 m (média montante e jusante/uma composição por trecho), escavadeira (0,8m³) lar. Menor que 1,5 m, em solo de 1ª categoria, locais com baixo nível de interferência." Para este item foi realizado o somatório de toda "ESCAVAÇÃO EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, COM PROFUNDIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 1,5 M", excluindo qualquer escavação em solo diferente e com profundidade menor que 1,5m.

E por fim, o item que se refere a "Escoramento de vala, descontínuo, com profundidade de 1,5 a 3,0 m, largura maior ou igual a 1,5m e menor que 2,5 m". A análise considerou o somatório de todas as execuções de "ESCORAMENTO DESCONTINUO e ESCORAMENTO DESCONTÍNUO PONTALETADOS", excluído largura e profundidade e todos os escoramentos contínuos, escoramentos que não faziam referência ao tipo, continuo ou descontinuo.

Conclui-se que as exigências levadas em considerações são de absoluta relevância, visto que apesar de se tratarem de serviços similares, o grau de dificuldade de execução entre eles é diferente. No caso das tubulações se não levarmos em consideração o assentamento por diâmetro, não justificaria a solicitação dos mesmos, solicitado apenas assentamentos de tubos PEAD. Assim também não seria exigido escavação em solo de 1 ª categoria com profundidade igual ou superior a 1,5m, somente escavação mecanizada. E em relação ao último item, a execução do escoramento descontínuo difere dos demais escoramento, seja em grau de dificuldade e por seus espaçamentos.

Seguindo com a solicitação, após a verificação da análise da habilitação quanto a qualificação técnica operacional do edital referente concorrência de n° 002/2023, processo administrativo n° 046/2023, referente à contratação de empresa especializada na área de engenharia, com condições, equipamentos e pessoal visando a execução dos serviços de drenagem pluvial, constatou que:

1. No Lote 01, a documentação apresentada da empresa Urbana Construção não atendeu aos seguintes itens:

Guelson Chamnakian
Engenheiro Civil
CREA: 0519[illegible]578-8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

- Item 3 - Tubo PEAD com D=1500 mm, não foi encontrado nenhum assentamento de tubos com igual ou superior diâmetro, sendo solicitado um valor de 2.055,00 m;
- Item 5 – Tubo PEAD com D=1200 mm, o valor encontrado é inferior ao valor exigido pelo edital;
- Item 6 – Escoramento de vala, tipo DESCONTÍNUO. Não foi encontrado nenhum escoramento exigido pelo edital.

Segue em anexo na Tabela 01, os valores encontrados e suas respectivas CAT ou atestado.

TABELA 01 - EMPRESA URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	SOLICITADO	URBANA CONSTRUÇÕES	ATESTADO AT002/2020
1.0	Tubo PEAD para drenagem - D = 1.000 mm - fornecimento e instalação	1.219,50	1.353,25	1.353,25
2.0	Tubo PEAD para drenagem - D = 400 mm - fornecimento e instalação	1.242,80	2.655,98	2.655,98
3.0	Tubo PEAD para drenagem - D = 1.500 mm - fornecimento e instalação	2.055,00	0,00	
4.0	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. MAIOR QUE 1,5 M E ATÉ 3,0 M (MÉDIA MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), ESCAVADEIRA (0,8 M3), LARG. MENOR QUE 1,5 M, EM SOLO DE 1A CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_02/2021	36.914,23	37.869,39	37.869,39

Guelson Channelian
Engenheiro Civil
CREA: 051564578-8

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

5.0	Tubo PEAD para drenagem - D = 1.200 mm - fornecimento e instalação	490,50	394,83	394,83
6.0	ESCORAMENTO DE VALA, TIPO DESCONTÍNUO, COM PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M. AF_08/2020	8.123,53	0,00	

Seguindo com os pontos questionados pela recorrente, onde a mesma afirma que, "**Outrossim, tamanha disparidade analítica reside na apreciação dos elementos técnicos da concorrente QG CONSTRUÇÕES..., pois inexistem no seu acervo técnico atestados de Assentamento de Tubos de PEAD, nem escavação e nem escoramento no quantitativo solicitado, o que nos remete a seguinte conclusão: (1) Ou se trata de análise assoada do Setor Licitante que culminou na inversão do resultado das empresas ou (2) estamos diante de verificação seletizada de documentação em clara ofensa aos princípios regentes à Administração Pública",** após uma nova análise do material da empresa citada, concluímos que a mesma atende sim a todas as solicitações exigidas quanto a habilitação técnica operacional, sendo infundada a afirmação feita pela recorrente da inexistência dos serviços. Assim como as conclusões feitas, em relação ao Setor de Licitação, pois em momento algum fez uma análise assoada ou até verificação "seletizada", seguindo apenas critérios mínimos exigidos, para uma obra grande porte e valor. Na tabela 02, estão descritos todos os serviços exigidos, a quantidade atendida e o número das CAT ou Atestado apresentados.

Guelson Channakian
Engenheiro Civil
CREA: 051564578-8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

LOTE 01 - EMPRESA QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTD

ITEM	DESCRIÇÃO	SOLICITADO	QJ CONSTRUÇÕES	CAT BA 20120000596	CAT BA 2011.168861	CAT BA 68613.2020	CAT 76864.2021	CAT 149089.2022	ATESTADO 076.2017	CAT 167675.2023
1.0	Tubo PEAD para drenagem - D = 1.000 mm - fornecimento e instalação	1.219,50	2.945,03				957,50	1.162,53	525,00	300,00
2.0	Tubo PEAD para drenagem - D = 400 mm - fornecimento e instalação	1.242,80	5.205,79				1.897,01	3.308,78		
3.0	Tubo PEAD para drenagem - D = 1.500 mm - fornecimento e instalação	2.055,00	2.838,86**				508,86		2.330,00	
4.0	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. MAIOR QUE 1,5 M E ATÉ 3,0 M (MÉDIA MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), ESCAVADEIRA (0,8 M3), LARG. MENOR QUE 1,5 M, EM SOLO DE 1A CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_02/2021	36.914,23	42.739,13	11.437,42	5.331,66	18.106,44	7.863,61			

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090

Prefeitura Municipal
de Luís Eduardo Magalhães

ITEM	DESCRIÇÃO	SOLICITADO	QJ CONSTRUÇÕES	CAT BA 20120000596	CAT BA 2011.168861	CAT BA 68613.2020	CAT 76864.2021	CAT 149089.2022	ATESTADO 076.2017	CAT 167675.2023
5.0	Tubo PEAD para drenagem - D = 1.200 mm - fornecimento e instalação	490,50	2.838,86*				508,86		2.330,00	
6.0	ESCORAMENTO DE VALA, TIPO DESCONTÍNUO, COM PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M. AF_08/2020	8.123,53	23.557,41	18.503,41	636,42	4.417,58				

*Valores encontrados para assentamento de tubulação maior que D=1200mm

** Somatório dos valores encontrados para D=1500mm ou Maior.

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Conclui-se que, após toda apresentação dos critérios adotados para análise de todas as empresas que desta licitação participaram, que a empresa **Urbana Ambiental Construção Ltda**, não atende a todos os itens exigidos pelo edital e ao contrário do que foi questionado pela mesma, a empresa **QG Construções e Engenharia LTDA,** atende sim aos itens exigidos, como mostrado nas tabelas apresentadas.

Luís Eduardo Magalhães, 10 de maio de 2023.

Valéria Fidélis Alecrim Rios
Engenheira Civil
Matricula 13027

Valéria Fidélis Alecrim Rios
Engenheira Civil
CREA:051220776-3

Guelson Channakian
Engenheiro Civil
CREA: 051564578-8

Guelson Channakian
Engenheiro Civil
CREA: 051564578-8

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090